



POR FABRICIO SOLER*

*Advogado, Sócio de Felsberg Advogados, Mestre em Direito Ambiental, Especialista em Direito dos Resíduos, Consultor do Banco Mundial, Conselheiro de Meio Ambiente de FIESP e Autor do Código dos Resíduos.
E-mail: fabriciosoler@felsberg.com.br

RISCO DE NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal n.º 12.305/2010, estabelece que são obrigados a implementar Sistemas de Logística Reversa (SLR), mediante retorno dos produtos após o uso pelos consumidores, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, embalagens e produtos comercializados em embalagens.

A PNRS prevê que o setor empresarial (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes) deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a estruturação dos SLR sob seu encargo, podendo, entre outras medidas: implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas; disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; e atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

No âmbito das atribuições individualizadas e encadeadas do ciclo de vida dos produtos, para fins de operacionalização dos sistemas de logística reversa, os consumidores deverão efetuar a devolução (aos comerciantes ou distribuidores) dos produtos e das embalagens após o uso. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução desses materiais aos fabricantes ou aos importadores; e estes darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos.

A fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à implementação, estruturação e operacionalização dos SLR cabe aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos.

Nesse sentido, o Decreto n.º 7.404/2010, que regulamenta a PNRS, alterou o Decreto Federal n.º 6.514/2008, que dispõe sobre infrações administrativas ao Meio Ambiente, dispondo, em termos de sanções ao setor empresarial e aos consumidores, o seguinte:

“Art. 61. (...)”

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

(...)



XII – descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei n.º 12.305, de 2010, consoante às responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;”
(...)

§ 2.º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3.º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2.º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Como visto, em caso de inobservância das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa, a penalidade de multa pode ser aplicada tanto a fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, como a consumidores, em consonância com a responsabilidade compartilhada de cada ator no ciclo de vida dos produtos.

Espera-se dos órgãos de fiscalização que o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos não se restrinja aos SLR, mas compreenda, em especial, a disposição final ambientalmente adequada aos Municípios com a definitiva eliminação de “lixões”, uma vez que são proibidos há décadas pela legislação brasileira. ■